

Os principais avanços no enfrentamento à violência de gênero contra mulheres em Teresina-PI de 2011 a 2019¹

Teresa Raquel Gomes dos Santos Galvão

Resumo

A presente investigação científica, cuja problemática gira em torno da violência de gênero contra mulheres em Teresina-PI, tendo em vista os índices de Femicídio na Capital, buscou verificar os principais avanços no enfrentamento a essa violência no período temporal delimitado entre os anos de 2011 a 2019. A metodologia utilizada foi revisão bibliográfica e estudo bibliográfico comparativo associado à análise jurisprudencial. A partir dos dados obtidos foi possível se constatar como o enfrentamento à violência de gênero contra mulheres vem avançando positivamente ao longo dos anos na Capital do Piauí. Por conseguinte, foi perceptível o destaque em âmbito nacional conferido às autoridades Piauienses que trabalham na linha de frente desse enfrentamento.

PALAVRAS-CHAVE: Violência de gênero. Enfrentamento. Avanços. Teresina-PI.

¹ Recebido em 02/09/2020

Aprovado em 03/10/2020

Revista da Escola Judiciária do Piauí, Teresina, PI, Vol.2, N.2, jul/dez, 2020. ISSN: 2526-7817

1 Introdução

O Estado do Piauí possui o quarto menor índice de Feminicídio do país, consoante dados do Atlas da Violência 2019 (Ipea/FBSP, 2019). Todavia, a realização da presente investigação científica se mostrou imprescindível por ser fato público e notório que o contexto da violência doméstica e familiar é preocupante no Estado. Sobretudo, quanto ao crime de Feminicídio, que foi incluído em 2015 no Código Penal Brasileiro, art. 121, §2º, VI, como homicídio qualificado, praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, tratando-se de um crime hediondo.

Nesse contexto, a presente investigação científica tem como objetivo o de verificar como está ocorrendo o enfrentamento dessa problemática, chegando a conclusões em torno de como as políticas públicas têm avançado nesse sentido e o que poderia ser realizado para que avancem cada vez mais na proteção da mulher.

É importante salientar que, consoante a CF/88, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, devendo ser garantido a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à segurança, dentre outros direitos fundamentais. É ainda previsto que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, portanto, o lugar historicamente dado à mulher como o de submissão ao homem precisa acabar, juntamente com o machismo estrutural enraizado na sociedade, a fim de que a dignidade humana e a vida das mulheres sejam preservadas.

Ademais, o ordenamento jurídico brasileiro bem como os entendimentos firmados pelas cortes superiores estão cada vez mais em consonância com a proteção à mulher dada pelos instrumentos internacionais. Nesse sentido, vem ocorrendo diversos avanços no enfrentamento da violência de gênero contra mulheres na Capital do Piauí, que foram analisados pela presente pesquisa, com a delimitação temporal do ano de 2011 ao de 2019.

2 Metodologia

O presente artigo científico abordou a violência de gênero contra mulheres em Teresina-PI focando nos avanços no enfrentamento a essa violência no período temporal delimitado entre o ano de 2011 e 2019. Foi realizado por meio de revisão bibliográfica, com o embasamento na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e em doutrinas sobre a problemática, tais como: Maria Berenice Dias, Stela Valéria Soares de Farias Cavalcanti e Leda Maria Hermann.

Teve como ponto de partida a análise das principais alterações legislativas afetas à problemática, como na Lei Maria da Penha e no Código Penal, a exemplo da recente previsão do crime de descumprimento de medida protetiva de urgência. Nesse contexto, ao apoio teórico foi associada uma breve análise jurisprudencial, tendo em vista que no período delimitado entre 2011 e 2019 surgiram novos entendimentos, inclusive enunciados de súmulas dos tribunais superiores.

Em sucessivo, foram tecidas considerações sobre os dados coletados através da pesquisa de campo da investigação científica intitulada de “LEI MARIA DA PENHA: é eficaz na garantia da proteção da mulher contra a violência doméstica em Teresina-PI?”², pela qual foi possível uma análise temporal comparativa.

Por fim, foram pontuadas algumas considerações sobre políticas públicas adotadas pelo Estado do Piauí no enfrentamento à violência de gênero contra a mulher. Contando ainda no apoio teórico, especialmente, com o Plano Estadual de

² GALVÃO, Teresa Raquel Gomes dos Santos. **Lei Maria da Penha: é eficaz na garantia da proteção da mulher contra a violência doméstica em Teresina-PI?** Orientador Profº Esp. Alessandro Mendes do Nascimento. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade NOVAFAPI. Teresina, 2011.
Revista da Escola Judiciária do Piauí, Teresina, PI, Vol.2, N.2, jul/dez, 2020. ISSN: 2526-7817

Os principais avanços no enfrentamento à violência de gênero contra mulheres em Teresina-PI de 2011 a 2019

Enfrentamento à Violência Contra a Mulher, da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com o Plano Estadual de Segurança Pública do Estado do Piauí e com a pesquisa realizada pelo Núcleo de Estudo e Pesquisa em Violência de Gênero e Núcleo Policial Investigativo de Femicídio.

3. Desenvolvimento

3.1 Considerações sobre a Lei Maria da Penha

Inicialmente, é importante destacar algumas considerações sobre a Lei Maria da Penha, que criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, dispondo sobre cinco formas de violência doméstica e familiar contra a mulher: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Consoante seu artigo 2º, é assegurado a toda mulher “oportunidades e facilidades para viver sem violência, ter preservada sua saúde mental e física, e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social”. Determinado ainda uma corresponsabilidade, vez que “cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados, quais sejam: vida, segurança, saúde, acesso à justiça, dignidade e respeito, dentre outros”. Nesse contexto, prevê em seu capítulo II a concessão de medidas protetivas de urgência às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, com inovações nos incisos II e IV inseridas no ano de 2019, consoante os termos a seguir:

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente; (Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019)

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor. (Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019)

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da

ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Com efeito, a referida lei originariamente não trazia rol de crimes em seu texto, prioritariamente, essa lei trouxe em seu bojo apenas as regras processuais instituídas para proteger a mulher vítima de violência doméstica, não dispõe portanto, do crime de Feminicídio, que foi acrescentado pela lei 13.104/2015 ao art. 121 do Código Penal como qualificadora do crime de homicídio se este for cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, sendo a pena de reclusão, de doze a trinta anos, demonstrando importantíssimo avanço na proteção da vida da mulher.

Insta salientar que, ainda no ano de 2011, com a “Nova lei das Prisões” (Lei 12.403/11) houve alteração no art. 313 do CPP, sendo acrescida a possibilidade de decretação da prisão preventiva também para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. E em 2018, a lei 13.641/2018 tipificou como crime autônomo o ato de descumprimento de medida protetiva de urgência, acrescentando o art. 24 – A à Lei Maria da Penha:

Seção IV (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência
Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, *apenas a autoridade judicial* poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

Percebe-se que a intenção do legislador foi levar cada caso de descumprimento para a apreciação da autoridade judiciária, uma vez que a autoridade policial sequer poderá arbitrar fiança, mesmo em se tratando de crime punido com pena inferior a quatro anos de reclusão, perfazendo exceção à regra do inciso I do art. 313 do CPP. Demonstrando que, com o passar dos anos, o legislador também se preocupou em tentar solucionar o problema referente ao não cumprimento das medidas protetivas de urgência. Ademais, o legislador inovou ao permitir que o Delegado de Polícia ou Policial, e não só a autoridade judiciária, concedam medida protetiva de urgência, em casos específicos, com o acréscimo do art. 12C que dispõe:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

I - pela autoridade judicial; (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

Os principais avanços no enfrentamento à violência de gênero contra mulheres em Teresina-PI de 2011 a 2019

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

Importante lembrar que a Lei Maria da Penha dispõe ainda sobre a criação de “juizados especiais” e “delegacias especializadas no atendimento à mulher em situação de violência”, entre outras instituições com igual objetivo, além de prever que o atendimento da vítima deve ser multidisciplinar, ou seja, deve ser realizado por equipes de profissionais especializados não só da área jurídica, mas também do serviço social e da psicologia por exemplo.

Com efeito, no tocante à assistência da mulher em situação de violência doméstica e familiar, as alterações do art. 9º da Lei Maria da Penha dispõem sobre a obrigação do agressor ressarcir todos os danos causados à vítima inclusive ressarcir os gastos com tratamento de saúde e com os dispositivos de segurança e de monitoramento da vítima, consoante os termos a seguir:

Art. 9º (...) § 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços. (Vide Lei nº 13.871, de 2019) (Vigência)

§ 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor. (Vide Lei nº 13.871, de 2019) (Vigência)

§ 6º O ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada.

Outro importante artigo da Lei em comento é o art. 16, que traz quatro requisitos para a renúncia à representação da vítima: que seja perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. Com efeito, fica demonstrada a intenção do legislador em proteger a vítima, ao dificultar a retratação ou seja, o arrependimento da vítima ao representar/noticiar as agressões.

Com efeito, percebe-se que existe peculiar recrudescimento em relação aos crimes praticados com violência contra a mulher, não sendo possível a desistência pela vítima quando o caso envolver violência física, mesmo que se trate de lesão leve culposa. Nesse contexto, o enunciado de súmula do Superior Tribunal de Justiça de 2015, Sum. 543-STJ: “a ação relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada” e, portanto, independem de representação.

Ademais, também em 2015 foi firmado entendimento no sentido de que não se pode utilizar institutos próprios de Juizados Especiais em situações que envolvam violência doméstica, consoante a Sum 536-STJ: “a suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha”. Não sendo possível ainda a substituição da pena por restritiva

de direitos e nem a aplicação do princípio da insignificância em tais casos, conforme entendimento firmado pelos Tribunais Superiores.

Expostas as principais inovações em relação à Lei Maria da Penha, por conseguinte, é válido rememorar como se dava o enfrentamento à violência de gênero contra mulheres em Teresina-PI no ano de 2011 e como esse enfrentamento tem avançado na Capital até o ano de 2019, consoante disposições nos tópicos seguintes.

3.2 Considerações sobre a pesquisa “LEI MARIA DA PENHA: é eficaz na garantia da proteção da mulher contra a violência doméstica em Teresina-PI?”

A referida pesquisa foi realizada no ano de 2011 e contou com a etapa de campo realizada através de entrevistas às principais autoridades no enfrentamento à violência doméstica e familiar de Teresina-PI, e de questionários respondidos por vítimas dessa violência, consoante disposto a seguir:

[...] realizada, por meio de uma pesquisa de campo (autorização do Comitê de Ética em Pesquisa anexa) em algumas das principais entidades de apoio à mulher vítima de violência doméstica situadas em Teresina-PI, instituídas pela Lei Maria da Penha, Lei nº11.340/2006, quais sejam: Defensoria Pública do Estado do Piauí (Núcleo De Defesa Da Mulher Em Situação De Violência e Conselho Estadual dos Direitos da Mulher), delegacias especializadas na defesa da mulher (Zona Centro e Zona Sudeste), além do Juizado especial da mulher (5ª vara criminal) onde existe o Núcleo Multidisciplinar Lei Maria da Penha da capital.

Teve como base os dados colhidos nessas instituições citadas, através de entrevistas realizadas com as autoridades responsáveis e questionários respondidos pelas vítimas de violência doméstica atendidas nas mesmas (GALVÃO, 2011, p. 3).

A presente investigação analisou os dados coletados na referida pesquisa, a qual fora realizada através de questionários respondidos por um espaço amostral de vítimas, e de entrevistas às principais autoridades atuantes na defesa da mulher dentre as quais: Juiz, Promotor, Defensora Pública, e Delegadas. Sendo possível verificar uma eficácia razoável quanto a aplicação da Lei Maria da Penha em Teresina-PI, no ano de 2011.

Tal pesquisa apontou, entretanto, circunstâncias negativas, que obstaculizam uma eficácia plena da Lei Maria da Penha, quais sejam: i) machismo; ii) uso de drogas/álcool pelo agressor; iii) dependência da vítima em relação ao agressor, especialmente financeiramente; além de iv) existir verdadeiros incentivos ao perdão do agressor (como a ocorrência de audiência de retratação sem prévio requerimento da vítima em contramão da previsão do art.16).

Foi ainda mencionado como obstáculos à plena eficácia da lei Maria da Penha a falta de uma estrutura ideal adequada (exemplo da falta de viaturas para condução e notificação dos agressores e falta de equipamentos para realização de perícias especializadas). Por conseguinte, foi ressaltado que as medidas protetivas de urgência, as quais foram requeridas pela Defensoria, foram deferidas pelo juiz no prazo de 48 horas, consoante previsão legal, para todas as vítimas participantes da pesquisa. No entanto, somente pouco mais da metade das requerentes afirmou que as agressões cessaram após a concessão da medida, ou seja, as agressões permaneceram ocorrendo em relação à maioria das requerentes.

Tal fato, aparentemente ocorreu em virtude da sensação de impunidade do agressor e do sentimento de posse, objetificação/coisificação da mulher advinda do machismo estrutural da sociedade.

Os principais avanços no enfrentamento à violência de gênero contra mulheres em Teresina-PI de 2011 a 2019

Vale ressaltar quanto a Defensoria Pública do Estado, por GALVÃO (2011, p.11):

A Defensoria é um direito da sociedade e um dever do Estado, tendo como missão garantir ao cidadão o acesso à justiça e a efetivação dos seus direitos. E o Núcleo da Mulher em Situação de Violência consiste num segmento da Defensoria Pública do Estado do Piauí que presta, de forma gratuita, assistência jurídica, psicológica e social a mulheres vítimas de qualquer situação de violência doméstica, seja ela, física, psicológica, moral, sexual, ou patrimonial. Atuando em diversos setores da estrutura de proteção da mulher do Piauí, buscando seu bem-estar, intervindo nos casos em que esta se encontra em situação de vulnerabilidade.

Em 2011, o Núcleo de Defesa da Mulher em Situação de Violência da Defensoria Pública do Estado era situado à Rua Nogueira Tapety, nº138, Bairro dos Noivos. Atualmente, o referido núcleo foi aparelhado, possuindo uma estrutura mais moderna, estando localizado na Casa de Núcleos Especializados, na Av. Nossa Senhora de Fátima, 1317, Bairro de Fátima, Zona Leste da Capital.

No tocante ao juizado especial no atendimento à mulher vítima de violência doméstica, também houve mudança de endereço, tendo em vista que em 2011, funcionava junto à 5ª Vara Criminal que era localizada na Avenida Antônio Freire, nº 1473, Centro de Teresina-PI. Atualmente, o juizado continua funcionando junto à 5ª Vara Criminal, instalada no Fórum Cível e Criminal Desembargador Joaquim de Sousa Neto, localizado no Centro Cívico, Bairro Cabral, possuindo estrutura mais moderna, e competência ainda prioritariamente criminal. No entanto, a Lei Maria da Penha dispõe que o juizado seja para reunir as causas cíveis e criminais que envolverem a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Ademais, consoante a referida pesquisa, em Teresina-PI só existiam três delegacias especializadas no atendimento à mulher em situação de violência:

[...] no estado do Piauí, em sua Capital, para a efetivação dessa lei foram criados: delegacias especializadas em atendimento à mulher em situação de violência (DEAM- Norte, DEAM- Centro e DEAM- Sudeste), juizado especial da mulher (5ª vara criminal), o núcleo da defesa da mulher em situação de violência da Defensoria Pública, o Centro de Referência “Francisca Trindade”, dentre várias outras entidades de apoio à mulher vítima de violência (GALVÃO, 2011, p. 9).

Nesse contexto, é válido ressaltar o Plano Estadual de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher que traz a *time line* das ações desenvolvidas no âmbito da segurança da mulher, pela qual pode se perceber que, a primeira delegacia especializada no atendimento à mulher em situação de violência da Capital do Piauí foi criada ainda em 1989, e em junho do ano de 2016, a quarta DEAM foi implementada na Zona Sul da Capital.

Ademais, além das 4 delegacias especializadas, a Capital possui o Núcleo Policial Investigativo do Feminicídio, criado e implementado em 2015, contando atualmente com o Sistema Integrado de Prevenção e Enfrentamento à Violência Contra a Mulher – SIPEVM, com o Departamento Estadual na de Proteção à Mulher na Polícia Civil e com o Sistema Integrado e Enfrentamento à Violência Sexual – SIPEVS, ambos implementados no ano de 2018.

Ao longo do tempo, os avanços no enfrentamento da violência de gênero contra a mulher são perceptíveis, tecidas as comparações entre a pesquisa realizada

em 2011 e a atual conjuntura afeta ao tema, por conseguinte seguem as principais políticas públicas adotadas pelo Estado do Piauí nesse enfrentamento.

3.3. Considerações sobre algumas das políticas públicas adotadas pelo Estado do Piauí no enfrentamento à violência de gênero contra a mulher

O governo do Estado do Piauí, em consonância com o poder legislativo e judiciário, também vem demonstrando uma atenção especial no tocante ao enfrentamento à violência contra a mulher.

É importante ressaltar que a polícia civil do estado do Piauí desenvolve, desde 2015, o projeto intitulado “Núcleo de Estudo e Pesquisa em Violência de Gênero”, que faz parte de um conjunto de iniciativas de enfrentamento à violência contra a mulher. O referido projeto tem como objeto principal implementar e difundir um modelo de gestão orientado pela perspectiva de gênero nas organizações policiais. Tendo planejado e estabelecido ações como as seguintes: desenvolvimento de metodologia investigatória e de protocolos de atendimento para ocorrências de violência de gênero, especialmente Feminicídio; realização de capacitações, na perspectiva de gênero; e a criação de plantão de gênero, dentre outras.

Nesse contexto, tem-se o Plantão Policial Metropolitano de Gênero que constitui importante estratégia de enfrentamento à violência contra a mulher na capital, voltado à:

[...] fornecer atendimento policial civil qualificado, 24h/dia, em Teresina/PI, às violências de gênero praticadas em face de mulheres e de meninos em situação de abuso sexual. ESPECÍFICOS: a) dar resposta imediata e qualificada às violências de gênero perpetradas em face de meninas, mulheres, “trans” e meninos em situação de abuso sexual; b) proporcionar atendimento policial preferencialmente feminino, 24h/dia em face da violência de gênero; c) aplicar protocolos de atendimento na perspectiva de gênero integrado com as Redes estadual e municipal; d) autuar em flagrante delito, registrar ocorrências e representar por medidas cautelares na perspectiva de gênero; e) aprimorar as futuras investigações policiais e f) gerar estatísticas criminais na perspectiva de gênero³.

O Plantão resultou da constatação feita através de análise dos inquéritos produzidos para apuração de feminicídios ocorridos no Piauí, de que as mulheres assassinadas nunca haviam se dirigido a uma Delegacia de Polícia para dar ciência de eventuais violências, porém vizinhos atestavam em suas oitivas mencionadas violências.

Importa também salientar a preocupação de se qualificar os profissionais que iriam atuar no Plantão de forma colaborativa de modo que:

Todas as plantonistas foram capacitadas e colaboraram na construção dos Protocolos de Atendimento cujos conteúdos são continuamente debatidos e revisados em virtude de novas inferências que surgem no decorrer das práticas policiais e das modificações legais. Em decorrência da inversão das relações de poder em que mulheres policiais se sobrepõem a homens infratores, foram elas capacitadas

3

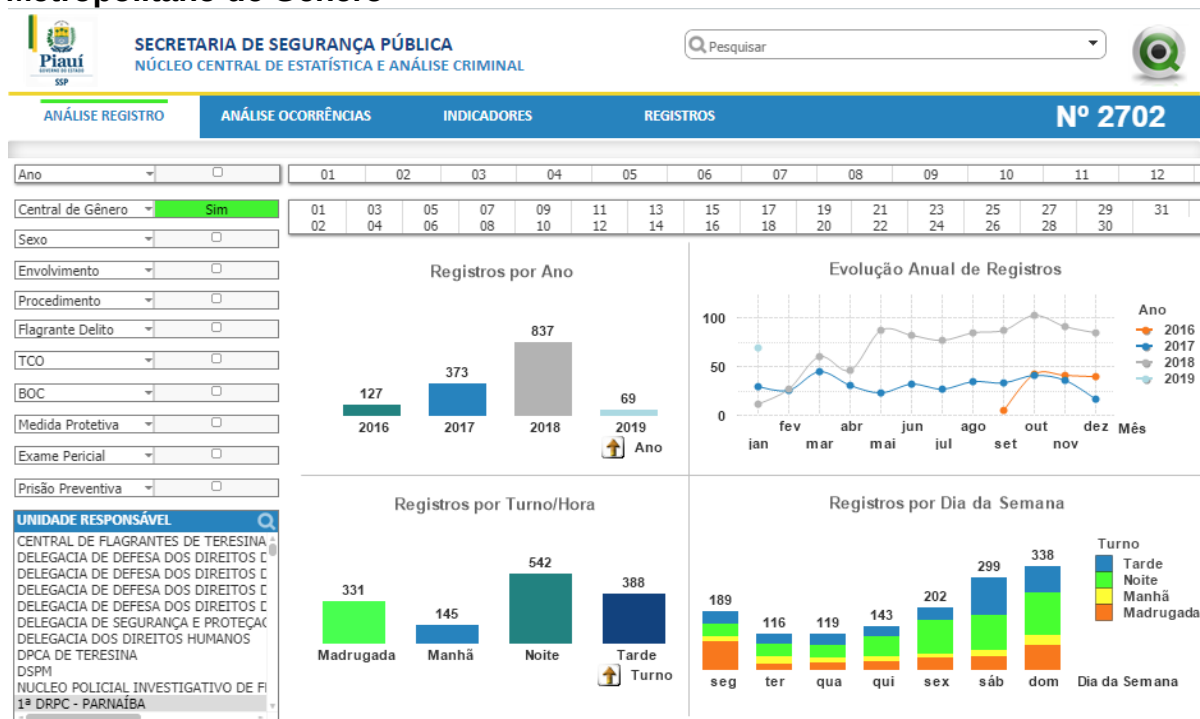
Notas retiradas da FICHA DE INSCRIÇÃO - Selo FBSP de Práticas Inovadoras no Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Edital de seleção 2018.

Os principais avanços no enfrentamento à violência de gênero contra mulheres em Teresina-PI de 2011 a 2019

em técnicas de segurança orgânica na perspectiva de gênero para segurança pessoal, fato pioneiro no Piauí⁴.

Ao longo dos quase três anos de funcionamento, o Plantão de Gênero vem ampliando os atendimentos. De acordo com as estatísticas do Plantão de Gênero, os atendimentos realizados vêm, desde a implementação, em julho de 2016, apresentando curva ascendente, conforme figura a seguir, tendo sido registradas 373 ocorrências em 2017 e 837 em 2018, ou seja, mais do que o dobro de registros. Saliente-se que em 08.03.18 o Plantão passou a funcionar em regime 24h/ 7 dias na semana. A figura 2 abaixo demonstra a dinâmica apontada:

Figura 1 – Tela inicial do Painel de Monitoramento Eletrônico do Plantão Metropolitano de Gênero



Fonte: Núcleo de Estatísticas e Análise Criminal da SSP/PI

Dentre as principais ações desenvolvidas no Plantão de Gênero, destaca-se:

[...] Instituição de Plantão Policial Civil 24h/dia para atendimento específico de meninas, mulheres, “trans” e meninos em situação de abuso sexual; Capacitação das (os) policiais civis no atendimento policial e desenvolvimento das práticas cognitivas na perspectiva de gênero; Aplicação de protocolos de atendimento na perspectiva de gênero integrado e de procedimento inicial de CVLI feminino (Feminicídio); Adoção de atendimento na perspectiva de gênero (auto de prisão em flagrante, requisições periciais, oitivas, representações de medidas cautelares, prisões cautelares e medidas protetivas de urgência); Destinação de espaços exclusivos para a oitiva da vítima e

⁴ Notas retiradas da FICHA DE INSCRIÇÃO - Selo FBSP de Práticas Inovadoras no Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Edital de seleção 2018.

acolhimento da prole e Criação de Painel de Monitoramento Eletrônico do Plantão Metropolitano de Gênero em sistema on line⁵.

Observa-se que a maior parte dos registros se dá nos turnos noite e madrugada dos finais de semana (sábado/domingo), sinalizando para a necessidade de se pensar políticas de assistência à Mulher considerando essas circunstâncias⁶.

Com efeito, frise-se que no ano de 2017, o governo do Estado lançou um aplicativo que pode salvar vidas ao ser acionado em qualquer hora e lugar. Trata-se do aplicativo “Salve Maria”, gratuito e que possui as funções de “pedir socorro”, através do botão de pânico, e de “denunciar”, através do botão denúncia.

Ao acionar o botão de pânico, uma mensagem será enviada para uma unidade policial mais próxima e uma viatura é imediatamente deslocada para prestar o atendimento. O botão de denúncia serve para realização de denúncias de caso de violência contra mulher, podendo ser feito pela própria vítima ou por terceiros, mantendo em sigilo a identidade da pessoa denunciante.

Figura 2 – Logomarca e material publicitário do aplicativo Salve Maria



S/A Propaganda LTDA, 2017.

Nesse contexto, esta foi outra importante estratégia desenvolvida pela Secretaria de Segurança, que diz respeito ao aplicativo Salva Maria, também criado para vencer o silêncio das mulheres vítimas de feminicídio, dando-lhes uma ferramenta tecnológica capaz de fazer cessar a violência no momento do cometimento, além de possibilitar registros com o sigilo do denunciante.

O aplicativo “Salve Maria”, desenvolvido no Piauí, constitui ferramenta tecnológica dotada de três botões: pânico, denúncia e informação, destinados ao chamamento da polícia nos casos de violência contra a mulher. Pode ser acessado por qualquer pessoa gratuitamente e permite anexar arquivos de texto, áudio, fotos e vídeo. O aplicativo representa fonte renovada de poder de “[...] análise e de ação política [...]” (HARAWAY, 2013: 67), na medida em que possibilita cenários de reação social a partir da proteção estatal frente a abusos cometidos em face de meninas e mulheres pela condição do sexo feminino. A

5

Notas retiradas da FICHA DE INSCRIÇÃO - Selo FBSP de Práticas Inovadoras no Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Edital de seleção 2018.

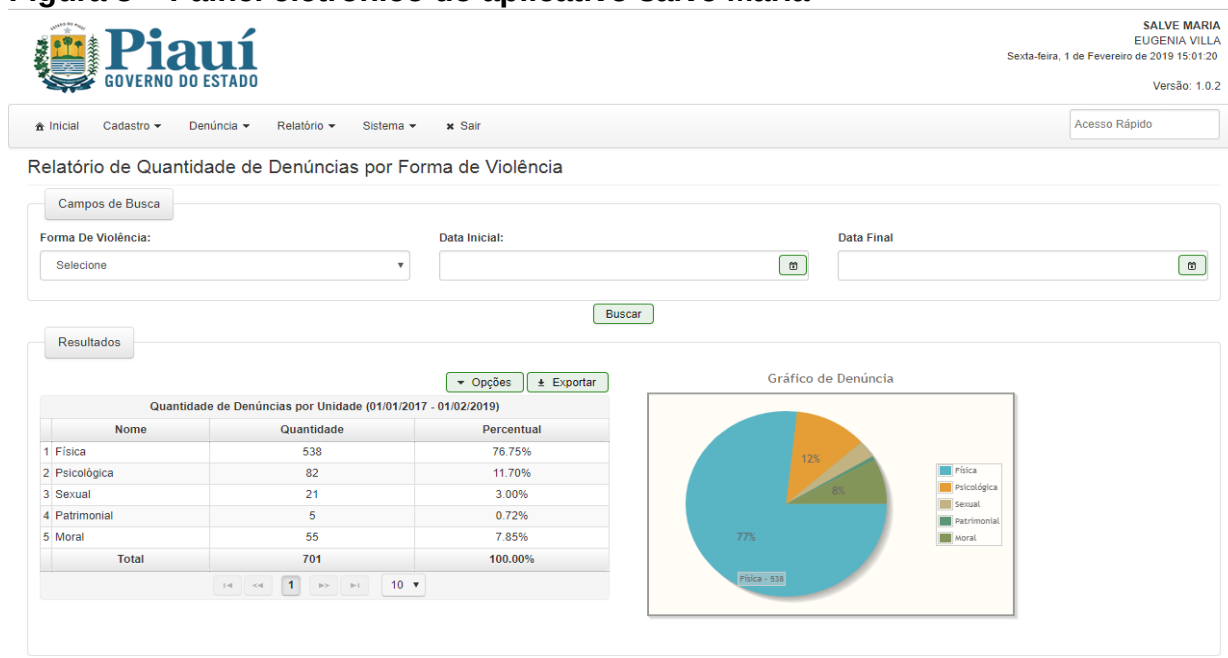
⁶ O Plantão se destina ao atendimento de 518.960 mulheres (IBGE 2010) - 433.746 de Teresina e 85.214 da região metropolitana. Desde a implementação do Painel de Monitoramento Eletrônico do Plantão (01.10.16) até a atualidade, foram registradas 887 ocorrências, uma média de 40 registros/mês, considerando que o funcionamento 24h/dia só veio a ser implementado em 08.03.18, pois anteriormente (26.07.16 a 07.03.18) restringia-se ao horário comercial com atendimento noturno aos finais de semana.

Os principais avanços no enfrentamento à violência de gênero contra mulheres em Teresina-PI de 2011 a 2019

violência é vigiada à distância, em meio virtual, de modo que todos são vigiados, correspondendo ao “cercar do lado de fora” de Bauman.

A figura 3 demonstra que os registros se referem ao critério da violência e não do crime, ampliando o espectro estatístico convencional para se alinhar aos postulados da Lei nº. 11.340/06.

Figura 3 – Painel eletrônico do aplicativo salve Maria



@2017 ATI. Todos os direitos reservados.

Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí

O gráfico Pizza indica que 76,75% dos registros feitos no aplicativo se referem à violência física, seguida pela psicológica (11,70%), Moral (7,85%), Sexual (3%) e Patrimonial (0,72%).

Reiterado que a primeira delegacia especializada no atendimento à mulher em situação de violência da Capital do Piauí foi criada ainda em 1989, é possível verificar que, ao longo dos anos, houve um enorme avanço na proteção da mulher através da implementação não só das delegacias, mas também de projetos, mapeamentos da violência, campanhas, caravanas, grupo de estudos e capacitações de maneira continuada com todos os especialistas que atuam na proteção da mulher no Estado. Tendo o Piauí participado de diversos Fóruns em todo o Brasil e até no exterior, inclusive tendo sido finalista no Prêmio “VIVA”, categoria Segurança, da Revista Marie Claire e Instituto AVON.

4. Conclusões

Após o estudo foi possível verificar que o enfrentamento à violência de gênero contra mulheres na Capital do Piauí tem ocorrido gradualmente de maneira positiva com grandes avanços estruturais tanto fisicamente como humanamente, tendo em vista as capacitações continuadas demonstradas no Plano Estadual de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher.

Os avanços no enfrentamento à violência de gênero contra mulheres em Teresina-PI tem se dado em consonância com os avanços advindos das alterações legislativas e com os entendimentos firmados pelos Tribunais Superiores, no sentido

Revista da Escola Judiciária do Piauí, Teresina, PI, Vol.2, N.2, jul/dez, 2020. ISSN: 2526-7817

de recrudescer as punições dos agressores e de conscientizar as mulheres dos seus direitos e a sociedade do risco provocado por uma sociedade ainda preponderantemente patriarcal e machista. Nesse contexto, a tecnologia constitui forte aliada no enfrentamento à violência, em especial a utilização de aplicativos que aproxima as mulheres da polícia a todo momento.

Vale ressaltar que, além das ações realizadas pelo governo do Estado do Piauí, o poder judiciário e órgãos como o Ministério Público, Defensoria Pública Estadual e a OAB têm se articulado e desenvolvido inúmeras campanhas em prol do enfrentamento à violência de gênero contra mulheres em todo o Estado, especialmente na Capital

Ademais, a sociedade civil vem se organizando ao longo dos anos e participado mais ativamente através dos Conselhos Estaduais e Municipais, o que demonstra uma gradual reafirmação do Estado Democrático de Direito previsto na CF/88. Devendo a sociedade se manter em alerta constante, valorizando e utilizando dos recursos advindos das ações estatais no enfrentamento dessa violência, denunciando e não deixando que a violência de gênero caia na naturalidade.

Referências

- Atlas da Violência 2018. Ipea/FBSP, 2018.
- HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com nome de mulher**. Campinas-SP: Servana, 2007.
- CAVALCANTE, Marcio André Lopes. **Vade mecum de jurisprudência dizer o direito**. 2. Ed.rev.e.ampl. Salvador: JusPodivm, 2017.
- DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2007.
- CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica: Análise artigo por artigo da Lei “Maria da Penha”, nº11340/2006**. 2. ed.. Salvador-BA: Jus Podivm, 2008.
- FICHA DE INSCRIÇÃO - **Selo FBSP de Práticas Inovadoras no Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Edital de seleção 2018.
- GALVÃO, Teresa Raquel Gomes dos Santos. **Lei Maria da Penha: é eficaz na garantia da proteção da mulher contra a violência doméstica em Teresina-PI?** Orientador Profº Esp. Alessandro Mendes do Nascimento. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade NOVAFAPI. Teresina, 2011.
- VADE MECUM – MÉTODO – PENAL. 5ªEd.rev.e.ampl. São Paulo: MÉTODO, 2017. <<http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/4827/Eug%C3%AAnia%20Noqueira%20do%20R%C3%AAs%20Monteiro%20Villa.pdf?sequence=3&isAllowed=y>> ACESSO EM 17/01/2019.
- Plano Estadual de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher**, Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, Teresina-PI, 2018.
- Plano Estadual de Segurança Pública do Estado do Piauí**, Teresina-PI, 2018.
- NEME, Cristina e Cauê Martins. **Núcleo de Estudo e Pesquisa em Violência de Gênero e Núcleo Policial Investigativo de Femicídio**. Teresina-PI, 2017.